



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600329-27.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA/RS - (047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR

Recorrente: JOAO JORGE LOPES BRASIL

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS ORIGINARIAMENTE A CANDIDATURA DO GÊNERO FEMININO, SEM INDICAÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO EM PROL DESTA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA VERBA REPASSADA PELA CANDIDATA. VIOLAÇÃO AO ART. 17, §§ 6º E 7º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. IRREGULARIDADE QUE COMPREENDE 90% DOS RECURSOS EM ESPÉCIE RECEBIDOS PELO PRESTADOR, COMPROMETENDO A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVER DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL NOS TERMOS DO ART. 17, § 9º, DA ALUDIDA RESOLUÇÃO. **PARECER PELO CONHECIMENTO, E NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Vereador JOAO JORGE LOPES BRASIL, contra a sentença exarada pelo Juízo da 047ª Zona Eleitoral de São Borja - RS, que julgou desaprovadas as contas do candidato, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às eleições de 2020.

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 23512983), houve o recebimento de doação financeira, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), proveniente de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), originariamente destinados ao incentivo a candidatura do gênero feminino, sem qualquer indicação de benefício em favor desta, em violação ao art. 19, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

A sentença (ID 23513183) julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de verbas oriundas do FEFC, destinadas originariamente a candidatura do gênero feminino, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendeu o magistrado *a quo* pela ocorrência de desvio de finalidade no repasse da verba pública, em virtude da ausência de comprovação de qualquer vantagem ou contrapartida à candidata doadora. Por isso, julgou desaprovadas as contas do candidato, com fundamento art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, determinando o recolhimento do respectivo montante ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato apelou (ID 23513383). Em suas razões recursais, alega que o repasse da verba foi recebido, para pagamento de despesas comuns com o candidato, resultando em benefício para ambas as campanhas, em consonância com a ressalva da norma prevista no art. 17, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aduz que efetuou o recolhimento da importância de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, para regularização de sua situação eleitoral, não havendo motivo para manutenção do juízo de desaprovação. Ao final, pugna pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 28/01/2021, quinta-feira (ID 23513283), e o recurso foi interposto no dia 01/02/2021, segunda-feira (ID 23513383), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 23509483.

Assim, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

Diante dos apontamentos da Unidade Técnica na origem, observou-se irregularidade atinente ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, originariamente destinados à candidatura do gênero feminino, sem indicação de qualquer benefício em favor desta, configurando violação ao disposto no art. 19, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Nesta senda, extrai-se trecho do aludido parecer (23512983):

Observou-se que o prestador de contas recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de candidata do gênero feminino, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), todavia, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CANDIDATOS(as)					
Data	Documento	CNPJ	Nome da doadora	Origem	Valor
03/11/2020	380	38.557.647/0001-91	FEFC ANDREIA FABIANE NUNES CASSANEGO GONSALVES	Banrisul - Ag.380 c/c 608580706	R\$1.000,00

Os referidos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tratam de regular a devida aplicação da reserva de recursos do FEFC no custeio das candidaturas femininas. O § 7º ressalva que pode haver pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino desde que haja benefício para campanhas femininas.

Ao descumprir a legislação, transferindo recursos do FEFC a candidaturas masculinas, a candidata rompeu com o princípio norteador da norma, que é o de incentivar e impulsionar a atuação política feminina e fortalecer suas candidaturas, oportunizar às candidaturas femininas a assumirem um protagonismo até então ausente no cenário político brasileiro.

O desvio de finalidade no repasse da referida verba pública, *in casu*, encontra vedação expressa no art. 17 da Resolução TSE nº. 23.607/19, que assim dispõe (grifou-se):

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

- I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou
- II - não coligados.

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

De outra senda, não restou comprovada a hipótese de pagamento de despesas comuns com candidato do gênero masculino, em benefício de ambas as candidaturas, a teor da exceção prevista no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº. 23.607/19.

Ao contrário, é o próprio recorrente que confirma não ter havido benefício à candidatura feminina quando justifica a transferência como segue:

Acontece que, este benefício de fato ocorreu, tendo em vista que, no momento em que a senhora Andreia transferiu os valores, ela estava apoiando o seu companheiro de partido almejando que este atingisse um público alvo e assim, aumentasse seu número de eleitores, e ambos possuíssem condições de serem elegerem no pleito eleitoral de 2020.

A fim de evitar tautologia, colaciono, a respeito, o seguinte trecho da sentença (grifou-se):

Devo dizer, contudo, que não há ilicitude na transferência dos valores entre os candidatos, vez que a candidata está autorizada a realizar doações dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos do gênero masculino, desde que sejam utilizados para as despesas comuns e seja resguardado o objetivo da norma de incentivo à campanha feminina.

O que ocorre nos autos, contudo, é nítido desvio de finalidade, concretizado na transferência de valor a fim de custear, sem qualquer vantagem ou contrapartida à doadora, campanha eleitoral do candidato João Jorge, quando, em verdade, tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores deveriam ser geridos exclusivamente pela candidata doadora, buscando alavancar sua própria candidatura. Não há a alegada ambiguidade na norma, conforme alegado pelo candidato. Em qualquer hipótese de transferência ou doação de valores destinados à campanhas femininas, deve haver benefício à candidata em questão. Garantir que seu adversário angarie mais votos não beneficia ninguém, a não ser o beneficiário da doação.

Da mesma forma, se a aplicação da sanção, no âmbito do devido processo legal, decorre do reconhecimento da ilicitude atinente à realização de despesas irregulares com recursos públicos, a pretensão do recorrente de ver afastado o juízo de desaprovação das contas, sob alegação de haver recolhido o respectivo montante ao erário, militaria no sentido de esvaziar o sentido da norma sancionadora e da própria finalidade da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Por fim, nota-se que os valores transferidos do FEFC totalizam 90% dos recursos em espécie recebidos pelo prestador, comprometendo a regularidade das contas e conduzindo a sua desaprovação (art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019), sem prejuízo do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (art. 17, §9º, da Resolução TSE n. 23.607/19).

Desse modo, restando caracterizada aplicação irregular de recursos públicos, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da respectiva quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL